



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/pm/lnc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 18 DO CPC/73 (ART. 81 DO CPC/2015). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 81 do CPC, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acolhimento do laudo pericial conclusivo e das provas colhidas no curso da instrução processual, não caracteriza cerceamento de defesa, visto que a norma processual (arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015 – 130 do CPC/1973) confere ao Juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade, cabendo-lhe indeferir pleitos desnecessários ou inúteis ao julgamento do feito, em havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que profira a decisão. No que se refere à validade do laudo pericial produzido na presente ação, a Corte de origem assim se manifestou: “[...] não obstante o nome do perito conste no rol de investigados, a toda evidência o trabalho técnico, na hipótese em comento, não guarda sequer indícios ou presunção de que atuou no interesse da reclamada, pois o laudo é favorável ao reclamante, que acompanhou a perícia realizada no ambulatório médico da empresa no dia 2 de março de



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

2017, às 8:00 horas, na cidade de SOROCABA-SP." A Corte de Origem consignou, também, que o laudo pericial "reconheceu tratar-se de acidente típico de trabalho com sequelas, exceto no ponto de descontentamento do autor, no que se refere à capacidade laboral", pois, "não obstante a perda na ordem de 1,5% da função do falange distal do dedo mínimo direito, [o Perito] afirmou que não há redução da capacidade laboral". Logo, não há como reconhecer a nulidade do laudo, por suposta parcialidade do perito - em detrimento dos interesses do Reclamante -, haja vista que a conclusão do laudo foi o fundamento adotado para ser deferida indenização por dano moral. Assim, resulta incabível o Reclamante pretender considerar o laudo pericial nulo - por ter concluído pela ausência de incapacidade laboral do Autor -, e, por outro lado, se aproveitar do conteúdo do laudo em que reconheceu o acidente de trabalho, onexo causal e que foi o fundamento para acolher a indenização por dano moral já deferida. Incabível, reitera-se, a Parte pretender se valer apenas dos fundamentos do perito que lhes aproveita e a declaração de nulidade do que não lhe foi favorável. Por fim, o acolhimento do laudo pericial conclusivo elaborado na presente ação, que está alinhado com as provas produzidas, e o pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da Parte não caracterizam o alegado cerceamento do direito de defesa. Com efeito, entende-se que o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

celeridade processual. Logo, não se divisa a nulidade arguida pelo Recorrente. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 18 DO CPC/73 (ART. 81 DO CPC/2015).** A função teleológica da multa prevista no *caput* do art. 18 do CPC/1973 (atual art. 81 do CPC/2015) é diversa da indenização (*caput* e § 3º do art. 81 do CPC/2015 – *caput* e § 2º do art. 18 do CPC/1973). Essa se destina a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa precipuamente a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma abusiva, inquinada de falsidade ou meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas levando o próprio Judiciário ao colapso, por emperrar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade. Em suma, a multa prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015) ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Por outro lado, a indenização da parte contrária, também prevista no citado dispositivo, está intimamente ligada aos prejuízos por ela sofridos em decorrência da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé. Na hipótese, o Obreiro ajuizou ação para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho típico. O TRT manteve a sentença, que condenou o Reclamante em litigância por má-fé ante a divergência entre as alegações da petição inicial e as da narrativa apresentada no momento da realização da perícia. A partir de tais premissas, tem-se que a inconsistência apurada entre tais versões, em detrimento da verdade dos



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

fatos elucidada, não se revela temerária ou capaz de causar dano processual à parte adversária que, inclusive, impugnou, em contestação, a causa do segundo afastamento. Contudo, em atenção aos limites do recurso de revista, a condenação há de ser mantida, minorando-se, apenas, o percentual da multa aplicada para 1,5% do valor atribuído à causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016**, em que é Recorrente **CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA** e Recorrida **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 18 DO CPC/73 (ART. 81 DO CPC/2015)

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de multa por litigância por má-fé no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 79 a 81 do CPC.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 81 do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 18 DO CPC/73 (ART. 81 DO CPC/2015)

O Tribunal Regional assim decidiu:

“DA PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Renova o autor suspeitas em relação ao trabalho pericial, inclusive possível imparcialidade do perito, com fundamento de que o vistor oficial, Dr. JOEL AUGUSTO RUFINO, teve prisão decretada na cidade de Sorocaba, por ordem do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, na Operação Hipócritas, deflagrada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, sob acusação de receber propina dos assistentes técnicos das empresas demandadas para apresentar laudo com conclusão desfavorável aos trabalhadores. Ou seja, nega a existência da doença ocupacional e mais ainda o nexo causal entre esta e as atividades laborais executadas, pelo que requer a nulidade da r. sentença e de todos os atos processuais praticados a partir da perícia médica, com realização de nova perícia, inclusive em relação à perícia para fins de apuração de labor em ambiente insalubre, bem como pelo indeferimento da oitiva de suas testemunhas em audiência de instrução, para descaracterizar as conclusões do laudo, incompleto e sem descrever as atividades exercidas pelo autor, as condições insalubres e antiergonômicas, sem a devida proteção e fiscalização.



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Cumprе consignar, de início, ser de amplo conhecimento os fatos que desencadearam a supracitada Operação Hipócritas, na qual esta Corte Trabalhista firmou compromisso de rigoroso acompanhamento da condução da investigação, pautando-se no caráter da transparência, honradez e respeitabilidade, inclusive em relação ao auxiliar de confiança do juízo que atuou neste feito.

No entanto, sem adentrar ao mérito da investigação citada, é fato que o autor empreende, em seu arrazoado, caráter absolutamente temerário em suas alegações, pois **não obstante o nome do perito conste no rol de investigados, a toda evidência o trabalho técnico, na hipótese em comento, não guarda sequer indícios ou presunção de que atuou no interesse da reclamada, pois o laudo é favorável ao reclamante, que acompanhou a perícia realizada no ambulatório médico da empresa no dia 2 de março de 2017, às 8:00 horas, na cidade de SOROCABA-SP. Ou seja, reconheceu tratar-se de acidente típico de trabalho com sequelas, exceto no ponto de descontentamento do autor, no que se refere à capacidade laboral.**

Portanto, o acerto ou desacerto nas conclusões do vistor oficial, quando muito, demandam modificação da sentença e não acolhimento da nulidade de perícia.

Ato contínuo, no que se refere à perícia de insalubridade, bem como pelo indeferimento da oitiva de suas testemunhas em audiência de instrução, para descaracterizar as conclusões do laudo, ausente protesto antipreclusivo.

Ora, encerra verdadeira contradição o alegado prejuízo processual na instância recursal, pela concordância do autor em relação à desistência de produção de outras provas, bem como ao citado encerramento da fase instrutória, atraindo à hipótese, a preclusão consumativa.

Se o processo é um caminhar para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios, tento para o Juiz como para as partes, o direito de praticar o ato processual está subordinado a determinados limites temporais, e decorrido o prazo, extingue-se de pleno direito, independentemente de declaração judicial, consoante art. 223 do CPC.

Entendimento diverso é fazer o processo andar em círculos sem chegar a lugar algum, impondo a relativização de ato jurídico perfeito e acabado, em detrimento da necessária segurança das relações jurídicas, bem como aceitar



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

que atos jurídicos possam oscilar ou ser obstados, conforme a vontade das partes e ao sabor de circunstâncias posteriores à sua formação. Rejeita-se.

DA NULIDADE DA DISPENSA - DA REPARAÇÃO CIVIL

Em alegações genéricas, renova o reclamante seu argumento de nulidade da dispensa, direito subjetivo à reintegração no emprego em função compatível com sua capacidade de trabalho, com pagamento dos salários da dispensa até a efetiva reintegração, restabelecimento do convênio médico com as mesmas coberturas oferecidas à época da dispensa, e indenização por danos materiais. Afirma que na execução de suas atividades, sofreu acidente típico de trabalho no dia 24 de maio de 2013, ao operar a máquina de ponte rolante, que por defeito não funcionou ao acionar o controle para execução do primeiro estágio de operação, atingindo os 5º e 4º dedos de sua mão. Houve emissão do CAT com alta, e posteriormente novo afastamento pelo INSS, com percepção de benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31), no período de 21 de abril de 2014 a 11 de outubro do mesmo ano.

Tem-se que nenhum esforço fez o reclamante no sentido de demonstrar os fundamentos pelos quais impugna o desacerto da decisão judicial. Ao contrário, do cotejo entre a peça de ingresso e o recurso ordinário, contata-se que simplesmente limitou-se a repetir "ipsis litteris" o pedido, sem ajustes pontuais ou superficiais, quando na verdade, sua incumbência era combater os óbices contidos no julgado atacado, a demonstrar o desacerto da decisão e a necessidade da reforma relativamente ao tema hostilizado.

Assim, da mesma forma com que a atividade jurisdicional está adstrita a um complexo de princípios, dentre eles a exigência da fundamentação das suas decisões (art. 93, IX, da CF), constitui um corolário lógico e necessário o dever das partes, ao pretenderem a reforma de uma decisão judicial, expor, com a necessária fundamentação legal e jurídica, além da pertinência temática entre o gravame que decorre da decisão e as razões do inconformismo para um novo julgamento.

Consequentemente, ao recurso ordinário desprovido da necessária fundamentação legal e jurídica, em relação ao teor da decisão hostilizada, impõe-se o não conhecimento, por evidente afronta aos princípios da dialeticidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Todavia, a fim de evitar incidentes processuais indevidos no regular andamento do processo, já que o C. TST tem trilhado entendimento de que a



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Súmula 422 não se aplica na instância ordinária, passa-se à análise, ressaltando desde já que não merece correção o julgado.

Na verdade, assim como já reconhecido na origem, **o reclamante repete o comportamento de alterar a verdade dos fatos, já que o segundo afastamento (dia 21/4/14 até 11/10/14) não decorreu do acidente de trabalho, mas sim de operação no "joelho esquerdo menisco e ligamento cruzado anterior", conforme confessado pelo autor ao perito, evidenciando sua tentativa, mais uma vez, de levar o Juízo a erro.**

Nesse ponto, andou bem o juízo ao reconhecer como verdade processual que o segundo afastamento do autor não teve qualquer relação com seu trabalho ou com o acidente de trabalho sofrido na reclamada, e dessa forma, como no interregno entre a alta previdenciária após o acidente (10/3/14) e a dispensa do autor pela ré (11/3/15) já havia transcorrido o período de estabilidade acidentária, absolutamente válida a dispensa do autor, sem justificativa para acolher os pedidos de reintegração no emprego, pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade.

Com relação ao pedido de danos materiais (pensão mensal) e restabelecimento do convênio médico, mantém-se o indeferimento, diante da conclusão do laudo de que, não obstante a perda na ordem de 1,5% da função do falange distal do dedo mínimo direito, afirmou que não há redução da capacidade laboral, além da ausência de elementos mínimos de prova da necessidade de tratamento médico em razão do acidente mencionado.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que aplicou a pena por litigância de má-fé, registrando que os fatos são controvertidos e jamais teve intenção de alterar a verdade dos fatos.

Sem razão.

Na hipótese, é manifesta a atuação temerária do reclamante, usando indevidamente do processo, alterando a verdade dos fatos, praticando ato simulado, desvirtuando a finalidade social do processo, que é a pacificação de conflitos, caracterizando a litigância de má-fé prevista no art. 80 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Note-se que não só a peça de ingresso, mas também a insistência da tese temerária no corpo das razões recursais, mesmo diante de tamanha evidência retratada pela prova documental, ratificam a gravidade da conduta processual adotada, em escancarada conduta temerária, extrapolando os limites da boa-fé, do direito subjetivo do contraditório e da ampla defesa, não se comportando como exigido de todos partícipes do processo ético (art. 5º CPC).

Condutas dessa natureza devem ser reprimidas adequadamente com lastro nos arts. 79-81 do CPC, autorizando o Magistrado a responsabilizar a parte que litiga com a intenção malévola de prejudicar a parte contrária. As condutas definidas no artigo 80 do mesmo estatuto, definidas positivamente, estampam exemplos do descumprimento do dever de probidade processual, além de expediente para protelar o regular andamento do feito, desvirtuando sua finalidade, caracterizando assim, dilação dolosa a ensejar a aplicação da multa em questão.

Mantém-se.” (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão, em parte.

Quanto à **preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, a Parte, em suas razões recursais, sustenta que teve o seu direito de defesa cerceado, nos seguintes aspectos: I - o Julgador considerou válida a prova técnica elaborada por Perito “*investigado e preso por suspeita de venda de laudos médicos à empresas em troca de vantagem financeira por si só lhe retira a credibilidade e a confiança que um auxiliar de justiça deve possuir*”; II - “*a prova produzida pelo Perito suspeito foi fundamental para que os pedidos do processo fossem julgados improcedentes, temos que não pode ser considerada favorável ao obreiro*”.

O acolhimento do laudo pericial conclusivo e das provas colhidas no curso da instrução processual, não caracteriza cerceamento de defesa, visto que a norma processual (arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015 - 130 do CPC/1973) confere ao Juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

verdade, cabendo-lhe indeferir pleitos desnecessários ou inúteis ao julgamento do feito, em havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que profira a decisão.

No que se refere à validade do laudo pericial produzido na presente ação, a Corte de origem assim se manifestou:

“sem adentrar ao mérito da investigação citada, é fato que o autor empreende, em seu arrazoado, caráter absolutamente temerário em suas alegações, pois não obstante o nome do perito conste no rol de investigados, a toda evidência o trabalho técnico, na hipótese em comento, não guarda sequer indícios ou presunção de que atuou no interesse da reclamada, pois o laudo é favorável ao reclamante, que acompanhou a perícia realizada no ambulatório médico da empresa no dia 2 de março de 2017, às 8:00 horas, na cidade de SOROCABA-SP.”

A Corte de Origem consignou que o laudo pericial *“reconheceu tratar-se de acidente típico de trabalho com sequelas, exceto no ponto de descontentamento do autor, no que se refere à capacidade laboral”,* pois, *“não obstante a perda na ordem de 1,5% da função do falange distal do dedo mínimo direito, [o Perito] afirmou que não há redução da capacidade laboral”.*

Nesse contexto, diante de tais conclusões do TRT, inclusive ponderando a tese de que o referido perito supostamente produziria laudo favorável às empresas, de modo a - em outros processos - negar a existência da doença ocupacional e mais ainda do nexo causal, **tem-se que, no caso dos autos, a conclusão do laudo pericial, em tese, foi favorável ao Autor, tendo sido reconhecidos a doença ocupacional e o nexo causal.** Em consequência dessa conclusão pericial, pode-se constatar que já foi deferida, em sentença, indenização por dano moral arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A pretensão ao deferimento de indenização por dano material não foi acolhida em razão de não ter ocorrido a incapacidade do Autor.

Logo, não há como reconhecer a nulidade do laudo, por suposta parcialidade do perito - em detrimento dos interesses do Reclamante -, haja vista que a conclusão do laudo foi o fundamento adotado para ser deferida indenização por dano moral. Assim, **resulta incabível**



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

o Reclamante pretender considerar o laudo pericial nulo - por ter concluído pela ausência de incapacidade laboral do Autor -, e, por outro lado, se aproveitar do conteúdo do laudo em que reconheceu o acidente de trabalho, o nexos causal e que foi o fundamento para acolher a indenização por dano moral já deferida. Incabível, reitera-se, a Parte pretender se valer apenas dos fundamentos do perito que lhes aproveita e a declaração de nulidade do que não lhe foi favorável.

Por fim, o acolhimento do laudo pericial conclusivo elaborado na presente ação, que está alinhado com as provas produzidas, e o pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da Parte não caracterizam o alegado cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, entende-se que o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual.

Logo, não se divisa a nulidade arguida pelo Recorrente.

NÃO CONHEÇO.

Em relação ao tema "litigância por má-fé", a Parte sustenta que "não teve a intenção de alterar a verdade dos fatos, que o pedido foi julgado improcedente e não causou prejuízos à parte contrária, requer o recebimento do presente recurso e o provimento para afastar o percentual da multa aplicada para 1,5% (um e meio por cento), percentual este em consonância com o artigo 81 do CPC, uma vez que superior a 1%". Aponta violação aos arts. 79 a 81 do CPC.

Registre-se que a função teleológica da multa prevista no *caput* do art. 18 do CPC/1973 (atual art. 81 do CPC/2015) é diversa da indenização (*caput* e § 3º do art. 81 do CPC/2015 - *caput* e § 2º do art. 18 do CPC/1973). Essa se destina a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa precipuamente a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma abusiva, inquinada de falsidade ou meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas levando o próprio Judiciário ao colapso, por emperrar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade.



PROCESSO Nº TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Em suma, a multa prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015) ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Por outro lado, a indenização da parte contrária, também prevista no citado dispositivo, está intimamente ligada aos prejuízos por ela sofridos em decorrência da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé.

Na hipótese, o Obreiro ajuizou ação para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho típico.

O TRT manteve a sentença, que condenou o Reclamante em litigância por má-fé ante a divergência entre as alegações da petição inicial - no sentido de que o segundo afastamento das atividades laborais (dia 21/4/14 até 11/10/14) teria sido decorrente do acidente de trabalho que atingiu os dedos da mão -; e as alegações constantes na narrativa apresentada no momento da realização da perícia - no sentido de que o segundo afastamento decorreu de cirurgia em joelho esquerdo menisco e ligamento cruzado anterior, sem qualquer relação com seu trabalho ou com o acidente de trabalho sofrido na reclamada.

A partir de tais premissas, tem-se que a inconsistência apurada entre tais versões, em detrimento da verdade dos fatos elucidada, não se revela temerária ou capaz de causar dano processual à parte adversária que, inclusive, impugnou, em contestação, a causa do segundo afastamento.

Contudo, em atenção aos limites do recurso de revista, a condenação há de ser mantida, minorando-se, apenas, o percentual da multa aplicada para 1,5% do valor atribuído à causa.

CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 81 do CPC.

II) MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 18 DO CPC/73 (ART. 81 DO CPC/2015)



PROCESSO N° TST-RR-11528-19.2015.5.15.0016

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 81 do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para rearbitrar o percentual da multa aplicada para 1,5% do valor atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema " multa por litigância de má-fé", por violação ao art. 81 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o percentual da multa aplicada para 1,5% do valor atribuído à causa. Mantido o valor da causa pra fins processuais.

Brasília, 9 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator